

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato imputado ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN**, com o objetivo de que seja realizada a retificação do Edital nº 001/2019 - Abertura do Concurso Público para a Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas/RN, o qual traz ofertas para ocupação dos cargos de Fisioterapeuta (Cargo nº 06) e Terapeuta Ocupacional (Cargo nº 13).

2. Afirma que o instrumento editalício, para o cargo de Fisioterapeuta, prevê a atribuição de "*responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo*", de modo que, para o cargo de Terapeuta Ocupacional, há a previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais (ID nº 5062311 - páginas 18 e 20).

3. Assevera, ainda, que tais previsões editalícias, além de violarem o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 938/1969 e art. 1º da Lei nº 8.856/1994, afrontam a jurisprudência pacífica de diversos órgãos jurisdicionais que tratam do tema, colacionando os respectivos acórdãos.

4. É o necessário a relatar.

5. O mandado de segurança, ação que tem fundamento na própria Constituição, tem uma característica especial, que é de proteger direito líquido e certo (art. 1º, Lei n. 12.016/2009).

6. No entendimento unânime da doutrina e jurisprudência, direito líquido e certo é aquele que não depende de dilação probatória, podendo toda a matéria fática ser esclarecida por prova exclusivamente documental, produzida com a inicial. Somado a isso, para a concessão da liminar, também se faz necessária a urgência no deferimento do pleito, sob pena de perecimento do direito.

7. Requer o conselho impetrante, em sede liminar, que seja realizada a retificação do Edital nº 001/2019 - Abertura do Concurso Público para a Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas/RN, o qual, para o cargo de Fisioterapeuta, prevê a atribuição de "*responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo*", de modo que, para o cargo de Terapeuta Ocupacional, há a previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais (ID nº 5062311 - páginas 18 e 20).

8. No caso dos autos, em uma análise sumária, vislumbro a ocorrência da probabilidade do direito na medida em que a legislação específica que rege o tema prevê a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para o exercício das atividades profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 8856/94. Confira-se:

*Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de **30 horas** semanais de trabalho.*

9. Além disso, no ordenamento jurídico, inexistente a previsão do cargo de auxiliar de fisioterapia. Assim, não havendo essa disposição, pelo menos nessa análise inicial, carece de legalidade a atribuição de "*responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo*"

10. Registro que, em casos semelhantes, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tem se posicionado da seguinte maneira:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora observe, quando da contratação dos fisioterapeutas

aprovados no concurso público da Prefeitura de Caruaru/PE, a carga horária estabelecida na Lei nº 8.856/94 para os referidos profissionais (30 horas semanais), e não a jornada de 40 horas prevista no edital do concurso. Bem como a exclusão da atribuição do Fisioterapeuta de "supervisionar e avaliar" atividades realizadas por auxiliar de fisioterapia, de forma a garantir que a atividade concernente ao fisioterapeuta seja realizada exclusivamente pelo profissional habilitado na área de fisioterapia. 2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior. 3. Não se deve permitir que a atividade de fisioterapia seja exercida por auxiliares em fisioterapia, sem curso superior na área, vez que, conforme o art. 3º do Decreto-lei nº 938/69, a profissão de fisioterapia é privativo do fisioterapeuta. 4. Remessa oficial improvida." (REO 00005363820124058302, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/07/2012 - Página::178.)

11.Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que o requisito restou igualmente atendido. Isso porque, o não deferimento da liminar poderia importar no exercício da atividade de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, respectivamente, com atribuições e carga horária supostamente distintas das legalmente previstas.

12.Conforme ressaltado pelo impetrante em sua inicial, o presente *mandamus* não visa a anulação ou suspensão do concurso, e sim a retificação das atribuições do cargo de Fisioterapeuta e da carga horária do cargo de Terapeuta Ocupacional constantes no Edital, o que ora se impõe, diante da fundamentação exposta.

13.O caso, portanto, é de deferimento do pedido liminar.

14.Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando que a autoridade impetrada proceda à retificação do Edital nº 001/2019 - Abertura do Concurso Público para a Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas/RN, excluindo, do cargo de Fisioterapeuta, a atribuição de "*responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo*" e, em relação ao cargo de Terapeuta Ocupacional, faça constar como carga horária máxima a jornada de 30 (trinta) horas semanais, mantida a remuneração já proposta.

15. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Cite-se a pessoa jurídica responsável para o ato.

16.Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para opinar no feito, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

17.Intimem-se.

Caicó/RN, 29 de março de 2019.

SOPHIA NÓBREGA CÂMARA LIMA

Juíza Federal da 9ª Vara/SJRN



Processo: **0800186-61.2019.4.05.8402**

Assinado eletronicamente por:

SOPHIA NOBREGA CAMARA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/03/2019 10:22:15

Identificador: 4058402.5063562



19032816310838200000005077539

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>